



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.625 - SP
(2014/0072308-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S)
RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E PROCESSAMENTOS
CADASTRAIS SPCIN
ADVOGADO : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA NÃO CARACTERIZADA. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Considera-se inexistente, nas instâncias extraordinárias, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, não sendo aplicável a regra do art. 13 do CPC. Precedentes.

2. A sociedade de advocacia, pessoa jurídica de direito privado, deve ser representada em juízo por advogado, constituído por procuração juntada aos autos (art. 36 do CPC). Não se trata de hipótese de postular em causa própria, pois não se confunde a pessoa jurídica com as pessoas físicas que a integram.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.625 - SP
(2014/0072308-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S)
RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E PROCESSAMENTOS
CADASTRAIS SPCIN
ADVOGADO : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.758/1.763) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por incidência da Súmula n. 115/STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.753/1.755).

Em suas razões, a agravante alega que os advogados subscritores dos recursos são seus sócios, não havendo necessidade na juntada de procuração, dada "a impossibilidade de contratar a si mesma" (e-STJ fl. 1.760). Aduz que, no caso de incapacidade processual ou irregularidade de representação, deve ser concedido prazo para que o defeito seja sanado. Sustenta, por fim, que a falta de instrumento de mandato é matéria preclusa.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.625 - SP
(2014/0072308-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S)
RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E PROCESSAMENTOS
CADASTRAIS SPCIN
ADVOGADO : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA NÃO CARACTERIZADA. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Considera-se inexistente, nas instâncias extraordinárias, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, não sendo aplicável a regra do art. 13 do CPC. Precedentes.

2. A sociedade de advocacia, pessoa jurídica de direito privado, deve ser representada em juízo por advogado, constituído por procuração juntada aos autos (art. 36 do CPC). Não se trata de hipótese de postular em causa própria, pois não se confunde a pessoa jurídica com as pessoas físicas que a integram.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.625 - SP
(2014/0072308-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S)
RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E PROCESSAMENTOS
CADASTRAIS SPCIN
ADVOGADO : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 1.723):

"O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Rubens Carmo Elias Filho, OAB/SP n.º 138.871, e do agravo em recurso especial, Dra. Carla Maluf Elias, OAB/SP n.º 110.819.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do agravo.

P. e l."

Conforme constou da decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte no julgamento dos embargos de declaração, a recorrente é "pessoa jurídica de direito privado (art. 44, inciso II, do Código Civil), também deve ser representada por causídico com procuração juntada aos autos, conforme previsto no art. 36 do CPC" (e-STJ fls. 1.753/1.754).

Dessa forma, inexistente nos autos instrumento de mandato concedendo poderes aos subscritores do recurso especial e do agravo nos próprios autos, os recursos não merecem conhecimento. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-GERENTE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA (CPC, ARTS. 36, 37 E 254). NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (CPC, ART. 544. § 1º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tratando-se a procuração da parte agravante de peça obrigatória para instrução do agravo de instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei 12.322/2010, não há como afastar a conclusão da decisão hostilizada que não conheceu do recurso.
2. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.
3. Ainda que o advogado subscritor da petição de agravo de instrumento e de recurso especial seja o sócio majoritário e controlador da sociedade empresária, não há nenhuma autorização legal para que atue em juízo sem procuração nos autos.
4. A litigância em causa própria fica caracterizada quando há perfeita identidade entre a parte e o advogado (CPC, arts. 36, 37 e 254). Não é, no entanto, o que ocorre no caso em exame, em que o advogado pretende estar representando em juízo não a si próprio, mas à sociedade empresária, pessoa jurídica.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 1.350.918/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 23/9/2011.)

Ademais, é pacífico que a representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, não se aplicando nas instâncias excepcionais a regra inserta no art. 13 do CPC. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na instância especial, é considerado inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, incidindo a Súmula 115 do STJ.
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ de que é no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do recurso especial. Nesse sentido: AgRg no REsp 877.302/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 23.10.2007; AgRg no REsp 949.862/MT, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.06.2008, DJ 24.06.2008 p. 1.
3. O STJ já firmou o entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração. (Ag 421.905/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004).
4. Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no Ag n. 1.182.561/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe 16/11/2011.)

Por fim, não há falar em preclusão, uma vez que a presença da procuração do advogado subscritor do recurso especial é requisito essencial para o conhecimento de referido recurso, a ser verificado, de ofício, por ocasião do juízo de admissibilidade.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0072308-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 499.625 / SP**

Números Origem: 02252491920078260100 20072252496 5830020072252496 58300200722524960000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S)
RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E PROCESSAMENTOS
CADASTRAIS SPCIN
ADVOGADO : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S)
RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E PROCESSAMENTOS
CADASTRAIS SPCIN
ADVOGADO : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.